

---

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE**

---

- 24/10/2024 – **MP do Ceará entra na Justiça para que Prefeitura de Aratuba substitua ônibus de transporte escolar até regularização da frota do município**
- 23/10/2024 – **Após ação do MP do Ceará e do Cedeca, Prefeitura de Fortaleza terá que garantir mil vagas em creches a partir de 2025**
- 14/10/2024 – **MP do Ceará apresenta ao Governo do Estado, MEC e TCE projeto para ampliar acesso de crianças à educação infantil**
- 09/10/2024 – **MP do Ceará cobra que escolas particulares de Juazeiro do Norte respeitem idade mínima para matricular crianças**
- 09/10/2024 – **MP do Ceará orienta que Secretaria de Educação de Pentecoste contrate mais psicólogos e assistentes sociais para a rede pública de ensino**
- 09/10/2024 – **MP do Ceará leva ação sobre prevenção ao abuso sexual para crianças com deficiência da rede municipal de ensino**
- 08/10/2024 – **MP do Ceará orienta escolas de Juazeiro do Norte a realizarem matrícula antecipada de alunos com deficiência**
- 08/10/2024 – **15ª edição do “Sistema de Justiça vai à Escola” do MP do Ceará discutirá direitos e deveres com estudantes de Juazeiro do Norte**

---

**ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

---

- 31/10/2024 – **Em preparação para o Enem, MPMGO participa de palestra motivacional para alunos de Colégio Militar de Ceres – MPMGO**
- 31/10/2024 – **Estudantes do ensino fundamental visitam Promotoria de Justiça de Araguatins em atividade educativa-MPTO**
- 31/10/2024 – **MPPA promove reunião interinstitucional para regularização dos conselhos escolares das escolas estaduais – MPPA**
- 31/10/2024 – **IERBB/MPRJ sediou encerramento do curso de Formação sobre Conselhos Escolares – MPRJ**
- 30/10/2024 – **NaMoral: educadores participam da reunião de apresentação do programa para 2025 – MPDFT**
- 30/10/2024 – **MPAL e MPF visitam primeira turma EJAI Diversidade de Maceió (AL) – MPAL**

- 30/10/2024 – **Profissionais da Educação recebem curso sobre solução de conflitos – MPMT**
- 27/10/2024 – **Diretora de escola é detida por desordem eleitoral em Campo Grande durante segundo turno – MPMS**
- 24/10/2024 – **Palmeira das Missões: Núcleo de Prevenção à Violência Extrema apresenta Projeto Sinais à Rede de Apoio à Escola – MPRS**
- 23/10/2024 – **MPRN recomenda adoção de busca ativa escolar em Monte das Gameleiras – MPRN**
- 23/10/2024 – **Com foco na preservação do meio ambiente e na prevenção de maus-tratos contra animais, estudantes de Tubarão participam de palestra do projeto "Cultivando Atitudes" – MPSC**
- 22/10/2024 – **MPPE apresenta projeto de enfrentamento ao bullying no ambiente escolar – MPPE**
- 21/10/2024 – **MPAP obtém decisão judicial para que Estado ofereça educação especial em Pedra Branca do Amapari – MPAP**
- 21/10/2024 – **CAROLINA – Justiça determina afastamento de prefeito e secretário de Educação por 180 dias – MPMA**
- 17/10/2024 – **MPRR participa de evento sobre educação e cidadania em comunidade indígena na fronteira com a Venezuela – MPRR**
- 17/10/2024 – **MPPI expede recomendação para fomentar ações de prevenção à LGBTFobia em escolas de Altos - MPPI**
- 17/10/2024 – **MPGO acompanha vistoria de veículos do transporte escolar de Inhumas e Damolândia – MPGO**
- 16/10/2024 – **Ação no jogo entre Bahia e Flamengo chama atenção para a educação inclusiva na Bahia – MPBA**
- 16/10/2024 – **Ministério Público promove curso “Formação da Busca Ativa Escolar” com gestores escolares em Porto Velho – MPRO**
- 15/10/2024 – **MPSE promove curso para profissionais da educação sobre direitos humanos e prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher – MPSE**  
16/10/2024 – **Evento em Jacareí fomenta implementação de práticas restaurativas em escolas – MPSP**
- 14/10/2024 – **MPMG expede Recomendação com o objetivo de regularizar a oferta de Educação de Jovens e Adultos no município de Nanuque – MPMG**
- 11/10/2024 – **MPAC obtém liminar para garantir contratação de profissionais de apoio à educação especial em Porto Acre – MPAC**

10/10/2024 – **Pela primeira vez no interior, projeto “Escola em Paz” chega em escola de Presidente Figueiredo – MPAM**

03/10/2024 – **MPPR obtém liminar judicial que obriga Município de Uiratã a garantir vaga na educação infantil para todas as crianças que aguardam em lista de espera – MPPR**

### OUTRAS NOTÍCIAS

30/10/2024 – **Política Nacional de Segurança Escolar é aprovada na CCJ – Senado Federal**

30/10/2024 – **Comissão de Educação aprova projeto que proíbe uso de celular em escolas – Câmara dos Deputados**

29/10/2024 – **CE convidará ministro da Educação e reitor para falar sobre dança erótica na UFMA – Senado Federal**

29/10/2024 – **Vai à Câmara projeto que estende ensino obrigatório de Libras nas escolas – Senado Federal**

28/10/2024 – **CNMP aprova recomendação que estabelece diretrizes para a estruturação das unidades do MP na defesa do direito à educação – CNMP**

### ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

**Lei nº 15.001, de 16 de outubro de 2024** – Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

**Lei Complementar nº 335, de 07 de outubro de 2024** – Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no âmbito do Estado do Ceará e altera dispositivo da [Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012](#).

### JURISPRUDÊNCIA

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE MUNICIPAL – DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL – **ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO STF SOBRE O TEMA (TEMA 548)** - ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O art. 208 da CF estabelece, em seu inciso IV, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade. 2. Nos termos das regras previstas nos arts. 53, V, e 54, IV, da Lei Federal nº 8.069/90, **o município deve garantir ao menor de zero a cinco anos de idade o acesso à creche, situada próxima à sua residência, uma vez que a educação infantil qualifica-se como direito fundamental**. 3. Sentença confirmada. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50190030720248130702, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 29/10/2024, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2024)



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 - Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos de mandado de segurança impetrado por menor impúbere representado por sua genitora, determinando a imediata matrícula do menor em creche pública, sob pena de multa diária. O Município alega a inexistência de documentação necessária e a observância de critérios administrativos para negar a matrícula. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 - Há duas questões em discussão: (i) definir se a recusa do Município em matricular o menor em creche pública, com base em critérios administrativos e ausência de documentos, é legítima; (ii) estabelecer se a teoria da reserva do possível pode ser aplicada para afastar a obrigação constitucional de assegurar o acesso à educação infantil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 - A Constituição Federal, em seus artigos 6º, 7º e 208, IV, impõe ao Estado a obrigação de garantir o acesso à educação infantil, incluindo creches, como direito fundamental da criança, o que afasta a discricionariedade administrativa nesse aspecto. 4 - **A teoria da reserva do possível, invocada pelo Município, não encontra respaldo jurisprudencial quando não há comprovação concreta de restrições orçamentárias ou financeiras que impossibilitem o cumprimento do dever constitucional.** 5 - **A recusa à matrícula, sob o argumento de ausência de documentos, não pode prevalecer sobre o direito fundamental à educação, devendo o Poder Judiciário intervir para garantir a efetivação do direito quando o Poder Público se omite ou cria obstáculos administrativos.** IV. DISPOSITIVO 6 - Recurso desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50009889720248080000, Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, 1ª Câmara Cível. Data de julgamento: 14/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA- EXAME SUPLETIVO - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - INGRESSO PREMATURO EM CURSO SUPERIOR - MENOR DE 18 ANOS - LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI Nº 9.394/96 - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE- EXAME SUPLETIVO - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - INGRESSO PREMATURO EM CURSO SUPERIOR - MENOR DE 18 ANOS - LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI Nº 9.394/96 - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. A realização de exame supletivo é destinado, essencialmente, àqueles que não tiveram acesso aos estudos ou a sua continuidade na idade própria, ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. **O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0702.08.493395-2/002, julgou improcedente o pedido inicial, declarando, por consequência, a constitucionalidade do artigo 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96, que fixa a idade mínima de 18 (dezoito) anos como condição para a submissão ao exame supletivo.** Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris, deve ser indeferida a medida. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16247900820248130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 22/10/2024, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2024)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – APROVAÇÃO DO AUTOR EM VESTIBULAR – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – EXPEDIÇÃO QUE SE IMPÕE – CAPACIDADE INTELLECTUAL COMPROVADA – GARANTIA CONSTITUCIONAL AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. Se a Lei Maior garante ao cidadão o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art.

208, V, da CF), **não se mostra razoável a negativa de fornecer ao recorrido o certificado de conclusão do Ensino Médio, ante a comprovação de sua capacidade intelectual pela aprovação no vestibular.** (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 14105150220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 22/10/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. FORNECIMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA. REDE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar que o Município de São Mateus e o Estado, solidariamente, fornecessem professor auxiliar especializado para aluno com transtorno do espectro autista matriculado na rede pública municipal. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; (ii) definir se o Estado do Espírito Santo é parte legítima para responder à demanda, considerando que o aluno está matriculado em escola da rede municipal de ensino. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 300 do CPC exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano para a concessão da tutela de urgência. 4. A Constituição Federal, em seu art. 208, III, e art. 211, §§ 2º e 3º, estabelece que a responsabilidade pelo ensino fundamental e infantil recai prioritariamente sobre os Municípios, devendo o Estado atuar de forma subsidiária. 5. **A jurisprudência reconhece que a obrigação de fornecer professor auxiliar a aluno da rede municipal de ensino compete exclusivamente ao Município, não sendo legítima a inclusão do Estado na demanda.** 6. Não se pode impor ao Estado do Espírito Santo a obrigação de fornecer o professor auxiliar, sob pena de indevida interferência na administração municipal. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 7. Recurso parcialmente provido. **Tese de julgamento: 1. O Estado não pode ser responsabilizado pela obrigação de fornecimento de professor auxiliar a aluno matriculado em escola da rede municipal de ensino, cabendo tal dever exclusivamente ao Município.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 208, III; art. 211, §§ 2º e 3º; CPC, art. 300; LDB (Lei nº 9.394/96). Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AC nº 1001377-35.2021.8.26.0169, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. 16.06.2023. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50057011820248080000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, 1ª Câmara Cível. Data da publicação: 24/10/2024)